ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital Concorrência 055/2026

Após análise da impugnações apresentada pelas empresas LORENCI OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA em 24/09/2026 e CBR ENGENHARIA LTDA em 28/09/2026, disponíveis no site https://www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção a Concorrência 055/2026, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é "**REGISTRO DE PREÇO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA O DEPARTAMENTO REGIONAL Sesc/DR**", o processo foi encaminhado à Área Técnica, que emitiu o seguinte parecer:

"PARECER TÉCNICO
ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: *CONCORRÊNCIA Nº 055/2026 –* ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA O DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC SANTA CATARINA.***

O presente Parecer Técnico tem a finalidade analisar os questionamentos apresentados pela Licitante LORENCI OLIVEIRA ENGENHARIA para impugnação do Edital, no processo que visa ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA O DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC SANTA CATARINA****, conforme as exigências e determinações contidas no Edital de* ***Concorrência Nº 055/2026****. Desta forma, abaixo apresentamos as avaliações e nosso entendimento sobre os itens questionados:*

Consórcio x Empresa Única com Subcontratação

A opção do Sesc/SC para contratação de uma empresa única para processo da Ata de Registro de Preços, tem por base a matriz descrita abaixo, onde foram considerados os critérios de responsabilidade jurídica, a gestão e coordenação e capacidade técnica, para avaliar a escolha.

Critério	***Consórcio***	***Empresa Única com Subcontratação***
Responsabilidade Jurídica	***Solidária*** *– Todas as consorciadas respondem juntas e individualmente por todo o projeto.*	***Centralizada*** *– A contratada principal responde por tudo. As subcontratadas respondem apenas à principal.*
Gestão e Coordenação	***Complexa*** *– Exige governança entre parceiros com pesos e interesses diferentes.*	***Simples*** *– Há apenas um único canal de comunicação e decisão (menor interferência nas demandas diárias).*
Capacidade Técnica	***Muito Alta*** *– Pois normalmente soma-se o acervo de todas as empresas participantes.*	***De limitada a alta*** *– A capacidade técnica pode ficar limitada se depender apenas da empresa principal, porém pode atingir os patamares necessários com as subcontratações permitidas.*

Assim, foi considerado que a centralização da responsabilidade jurídica em uma empresa única, a simplicidade na gestão e coordenação com um canal único de comunicação e a capacidade técnica que pode ser alcançada com a possibilidade de subcontratação a melhor opção para Administração do Sesc/SC, dado que a centralização permite facilitar a gestão pelos profissionais do quadro do Sesc/SC.

Cabe ainda registrar que apesar do alto valor previsto para esta Ata de Registro de preço, o objeto por si só, não é de alta complexidade ou de grande vulto, que justifique a liberação

obrigatória de consórcio. As contratações serão realizadas de acordo com a demanda, de forma parcial, considerando apenas os itens respectivos aos projetos necessários para cada evento. Desta forma, a complexidade, na elaboração dos projetos, poderá ser eventual, e esta situação pode ser resolvida com subcontratação permitida neste processo.

Comprovação Técnica

A respeito da qualificação técnico-profissional, a RLC no art.16 cita que "para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital", e deste artigo destacamos o conteúdo previsto nas alíneas b e g do inciso II: "documentos comprobatórios de ***aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades*** *e prazos com o objeto da licitação; e "****prova de que o profissional*** *ou a empresa* ***possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes****, exceto* ***na contratação de obras e serviços de engenharia****, hipótese em que* ***as provas*** *alternativas* ***aceitáveis deverão ser previstas no edital****;"*

Assim, ao determinar os patamares para cada um dos atestados que deverão ser apresentados, foram considerados as previsões que destacamos acima, e devidamente descritos e previstas no Edital, conforme exigência da RLC.

Ressaltamos ainda que, por se tratar de um Registro de Preços, poderíamos ter optado por solicitar atestados para comprovação de conhecimento técnico e experiência para os itens de maior relevância de cada disciplina, limitado a 50% da área prevista, e como pode ser observado, foi adotado algo em torno de 33%, visando com isto, viabilizar a participação de um número maior de profissionais.

Por vezes, a comprovação de conhecimento necessário para desenvolvimento de alguns projetos só pode ser comprovada se o profissional já desenvolveu projetos de portes similares, assim, possibilitar que a comprovação seja realizada através de somatórios de diversos atestados não comprovaria que o profissional possui aptidão para desempenho compatível com alguns projetos.

Os órgãos profissionais, ao emitirem os documentos de Registro Técnico (ART, RRT, etc) exigem a identificação do tipo de edificação para o qual os projetos estão sendo desenvolvidos. E em sendo este documento a referência para emissão dos atestados, não há porque questionar a definição em edital, do tipo de edificação que comprove a qualificação técnica pretendida. Se esta informação não fosse necessária, para comprovar o conhecimento previamente adquirido e por consequência a qualificação profissional, estas informações não estariam registradas nos registros técnico e atestados emitidos.

O Sesc atual em áreas específicas ligados a Educação, Saúde, Cultura, Lazer e assistência, com característica muito específicas para cada um dos seus projetos, portanto não cabe dizer que projetos residenciais comprovem aptidão e conhecimento dos profissionais, situação que esta, que ainda ficaria pior, se permitido o somatório de áreas de diversos atestados.

A contratação que o Sesc busca visa atender as demandas de ampliação e requalificação de seus espaços físicos, dentro das áreas de atuação do Sesc. Portanto é necessário que os profissionais tenham conhecimento para desenvolvimento dos projetos específicos, e as edificações que mais se aproximam desta característica são as das áreas "comercial ou institucional", conforme prevista no edital.

Restrições à comprovação técnica

Quanto a observação do item 3.1.4, visa que os atestados a serem apresentado para comprovação sejam de 'projetos' já finalizados e com seu Atestados de Capacidade Técnica Definitivos emitido, mesmo que esteja dentro de um contrato ainda em andamento. O atestado deve apenas garantir, que aquele projeto especifico já foi concluído, entregue e aceito.

No tocante a escolha da Atividade Técnica a ser comprovada no atestado, consideramos que a atividade de elaboração, conforme prevista no manual do CREA envolve a ação de compor, de organizar ou de produzir um trabalho ou obra técnica de natureza mais intelectual. Assim, entendemos que esta é a melhor Atividade Técnica, para atender a expectativa de gerenciamento a ser realizado por este profissional. E dado que o Registro de Preços é para contratação de 'Elaboração de Projetos', a solicitação de atestados seguiu este padrão para todos os profissionais, com exceção do profissional que será responsável pela orçamentação. Assim recomendamos que seja mantida esta orientação.

A exigência de o profissional indicado como Responsável Técnico Geral faça parte do quadro de profissionais da empresa deve ser mantida, devido a necessidade de manutenção do vínculo de responsabilidade entre estes. Este vinculo é solicitado na alínea 'a' do item 3.1.1 do Termo de Referência e deve ser confirmada através do Termo de Responsabilidade técnica Profissional, a ser fornecida conforme consta no modelo. Porém esclarecemos que, este vinculo, não precisa ser comprovado de imediato, podendo seguir a orientação da alínea 'c' da Observação do item 3.1 do Termo de Referência, que permite a apresentação de vínculo que poderá ser comprovado através de declaração de contratação futura, com declaração de anuência do profissional.

Critérios técnicos

O item 4.1.2 do Termo de Referência, determina a obrigatoriedade de apresentação da relação de profissional habilitado que serão responsáveis pelo desenvolvimento de cada projeto constante em cada ordem de serviço (Pedido de Compra - PC). Esclarecemos que, em sendo indicados os mesmos profissionais que foram arrolados no rol de responsáveis técnicos durante o processo de licitação, não haverá necessidade de envio de atestados complementares.

A exigência prevista no item 4.1.2 do TR e seus subitens visam exclusivamente, garantir que caso sejam indicados profissionais subcontratados, diversos dos responsáveis técnicos, estes possuam as mesmas qualificações técnicas exigidas em edital. E, com isto, registramos que, não estão sendo e não serão inovadas exigências que não estejam previstas em edital. Com isto o percentual de 50% previsto, no item 4.1.2.3, ainda estará limitado as exigências previstas no item 3.1.4, pois não poderá ser exigida Prova de idoneidade técnica do profissional indicado, com comprovação superior ao solicitado para o responsável técnico previamente indicado.

Emissão de atestados

O Memorial Descritivo para esta Ata de Registro de Preço é o elemento que determina e norteia de que forma serão abordadas as atividades a serem desenvolvida, com a descrição dos critérios, da forma e conteúdo dos serviços que serão desenvolvidos, estabelecendo normas que o Sesc entende como necessárias a serem padronizadas para relação entre Contratado e Contratante, dentre elas as responsabilidades, o conteúdo de cada projeto, a forma de apresentação, os prazos, as medições, dentre outros. Assim, da mesma forma, o Sesc adotou como referência para validar a qualidade dos projetos desenvolvidos, a vinculação com a finalização da obra, pois somente após esta fase poderão ser determinadas as possíveis falhas, e que dependendo da extensão e impacto das mesmas, serão transcritas para o Atestado, como observação. Assim entendemos que o Sesc/SC não está se negando a emitir os atestados, que por ventura venham a ser solicitados. O item 3.7.3 do Memorial Descritivo apenas normatiza e padroniza o momento em que o mesmo pode ser solicitado, para que possam ser registradas as intercorrência e validade a qualidade do projeto desenvolvido.

Julgamento

Com relação ao julgamento, este será realizado considerando o item 9 do edital, a saber o Menor Preço por Lote, que para o edital em específico trata de apenas um Lote. Desta forma, a Ata de Registro de Preço será firmada com a empresa que apresentar o menor valor do somatório para atendimento de todos os itens.

Apesar do balizador ser a totalização de todos os itens, em sendo observada discrepância elevada, no custo unitário apresentado entre os licitantes, onde a proposta vencedora indique custo unitário para determinado item, muito superior aos demais licitantes, o Sesc/SC poderá solicitar que a empresa vencedora o ajuste do valor para adequação deste item, considerando o previsto na alínea II do Art. 49 da RLC.

Software específico

Quanto a exigência de software específico para desenvolvimento dos projetos, este fundamenta-se apenas na necessidade de padronização, compatibilidade e integração de todos os projetos desenvolvidos com o sistema já adotado, e em uso pela área de Engenharia e Arquitetura do Sesc/SC. Registra-se como referência, que o Sesc/SC já adota a versão 2026 destes softwares, sendo exigidos dos licitantes a utilizada mínima de versões 2023 ou 2024, exatamente para não restringir a participação.

Contradições

Quanto aos itens 6.6 a 6.13 do edital, estes abordam a apresentação da proposta comercial, e de forma genérica acabam por abordar itens que se aplicam a parte de proposta para realização de obras. Porém entendemos que não interferem na apresentação de propostas, visto que o item 6.6 do edital informa que a planilha modelo, fornecida, é o padrão a ser seguido. Desta forma, devem ser desconsideradas as informações sobre materiais, mão de Obra, equipamentos e BDI informados nestes itens, observando apenas o valor unitário para cada item conforme consta na planilha fornecida.

Conforme registrado acima, o memorial descritivo é o norteador para a contratação e determinação de critérios a serem firmados entre as partes, é entre eles está a questão do pagamento das taxas, previstas no item 3.1.16, que serão sempre responsabilidade dos Sesc/SC. Estas taxas são referentes, custas de cartórios, emissão de documentos necessários para elaboração dos projetos, desde que vinculados ao Sesc/SC, taxas para análise de projetos, taxas para emissão de alvarás, etc. Da mesma forma, o item 4.1.7 determina que o custo para fornecimento de ART ou RRT deve compor o custo do projeto e ser fornecido pela empresa.

Quanto a declaração de preço fixo e irreajustável, constante no modelo de Carta Proposta, registramos que o mesmo está correto. Isto pois, o prazo de execução registrado neste mesmo documento é de 12 meses, e a correção prevista no item 6.17 é para correção após transcorridos 12 meses. Assim sendo sucessivamente até completar os 36 meses, caso seja mantida a viabilidade de manutenção desta Ata de Registro de Preços. Registramos que apesar do item 17.19 do edital fixar o índice de correção, a sua aplicabilidade não é imediata, visto que os valores da Ata de Registro de Preços devem se manter dentro do valor de mercado.

Quanto ao prazo para revisão dos projetos entregues, registramos que tem validade os prazos determinados no memorial descritivo, a saber itens 3.8 e 3.9. Considerando como já informado acima, ser o Memorial descritivo o balizador para as relações entre o Contratante e a Contratada, no que tange o desenvolvimento e entrega dos serviços.

Diante do exposto, considerando a análise dos pontos da parte técnica questionado pela empresa, entendemos que não há motivo para impugnação do Edital.

Desta forma, segue parecer para apreciação da Comissão Permanente de Licitações.

Florianópolis, 25 de setembro de 2026.

Marcello Farias Rodrigues
Gerência de Infraestrutura"

"PARECER TÉCNICO
ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – EMPRESA CBR ENGENHARIA

REFERENTE: *CONCORRÊNCIA Nº 055/2026 –* ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA O DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC SANTA CATARINA.***

O presente Parecer Técnico tem a finalidade analisar os questionamentos apresentados pela Licitante CBR ENGENHARIA para impugnação do Edital, no processo que visa ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA O DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC SANTA CATARINA****, conforme as exigências e determinações contidas no Edital de* ***Concorrência Nº 055/2026****. Desta forma, abaixo apresentamos as avaliações e nosso entendimento sobre os itens questionados.*

*Assim, entendemos que primeiramente cabe destacar a função desta Ata de Registro de Preços, que por fim, é o objeto da concorrência 055/2026 e que tem por objetivo facilitar as contratações da Elaboração de projetos de Arquitetura, Engenharia e de Serviços Complementares que "****possam a vir****" ser necessários para as Unidades do Departamento Regional do Sesc Santa Catarina, durante seu período de vigência, que conforme registrado no Edital é de 12 (doze) meses, com possíveis renovações até o limite estabelecido no RLC do Sesc.*

Fazemos o destaque acima para reforçar o que já consta registrado no Art. 47 do RLC e é bem reforçado no item 1.2 do Edital: "Os quantitativos previstos (...) representam apenas uma expectativa de contratação (...), não sendo obrigatório ao Sesc/SC a execução", e ainda reforçando: "podendo realiza-la com terceiros sempre que se mostre mais vantajoso."

Inexequibilidade Financeira do valor de referência

Diante da colocação da empresa CBR de que "sempre que se organiza uma licitação, faz-se uma pesquisa de valores para aquele tipo de serviço que será contratado, afim de que possa haver um planejamento orçamentário", registramos que o Valor de Referência (VR) levantado pelo Sesc/SC, e base para esta concorrência que visa o Registro de Preços para elaboração de projetos, tem por base valores constantes em planilhas referenciais, com custo elaborado utilizando a base do Orçafascio, com composições que se entendem necessárias para elaboração de cada um dos projetos ou serviços. Atendendo, desta forma, o que determina o RLC do Sesc, em especial o § 5º do Art. 25.

Para validação da estimativa de custo deste edital, os valores constantes na última Ata de Registro de Preços, que tinha o mesmo objeto, serviram como balizador, não como valor de referência, pois durante 2 (dois) anos para o qual ela foi utilizada para contratação dos projetos, em nenhum momento as contratações se apresentaram "inexequíveis" ou de "altíssimo risco", tendo sido produzido materiais de boa qualidade, tendo a empresa e os profissionais horando o compromisso com as entregas previstas.

Desta forma, entendemos que o valor de referência apresentado para esta licitação não é inexequível ou venha apresentar alto risco a qualidade dos projetos a serem apresentados.

Honorários Profissionais

Um dos questionamentos da empresa CBR, gira em torno da "mera apresentação do valor total", para o qual esclarecemos que esta apresentação, apenas do Valor Total de Referência, está baseada no Parágrafo único do art. 3º do RLC, que diz: "O preço referencial da licitação poderá ser ocultado, a fim de proporcionar propostas mais econômica e competitivas no certame." E considerando, que o VR, está baseado em planilhas referenciais, este procedimento encontra amparo legal para ser adotado.

No tocante aos honorários profissionais, a empresa CBR apresenta sua análise baseada em percentuais fixados em tabelas de honorários emitidas pelo SENGE, CREA-SC e CAU/SC. Assim cabe esclarecer que as tabelas de honorários emitidas pelos Conselhos de Classes e Sindicatos profissionais não tem força de Lei, portanto, são apenas orientações de valores aos profissionais para a precificação de seus serviços. Estas tabelas servem para orientar os profissionais na hora de negociar, porém não há imposição de um valor único nacional que impeça a livre negociação.

Nenhum dos Conselhos de Classe ou Sindicato pode fixar preços, ou recomendá-los como obrigatórios, pois isso seria uma violação a livre concorrência, que é uma garantia prevista pela Constituição.

Também registramos, que não há uma Lei Federal que determine ou fixe um valor mínimo obrigatório, para prestação de serviços por profissionais da área de Engenharia e Arquitetura. Cabe, portanto, as empresas e profissionais, avaliarem se cada contratação supre suas expectativas, apresentando propostas, ou não, caso entendam viável.

Não obstante, esclarecemos, como já dito acima, que o Valor de Referência desta licitação tem base em planilhas de referência, que tendem a representar os custos de mercado e que normalmente não distanciam dos percentuais de referência das entidades. Assim, apenas para comparativo, registramos abaixo os percentuais previstos dentro do VR disponibilizado:

Serviços previstos no VR	***m² previsto***	***% do CUB/SC por m²***
PROJETOS DE ARQUITETURA	*183.000,00*	*1,09*
CONJUNTO DE PROJETOS COMPLEMENTARES *- ESTRUTURAL* *- HIDROSSANITÁRIO* *- ELÉTRICA* *- PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO* *- COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA* *- CLIMATIZAÇÃO E EXAUSTÃO*	*183.000,00*	*2,57*

Assim entendemos que os valores que compõem o Valor de Referência, cujos percentuais em relação ao CUB/SC, por estarem baseados em planilha de referência e se aproximarem dos valores recomendados pelas entidades de classe, refletem as ocorrências e negociações impostas pelo mercado. Estando portando o Valor de Referência coerente com a demanda a ser contratada.

Demais Inconsistência

O primeiro ponto entendido como inconsistência e registrado pela empresa CBR, é a "ausência de escalonamento por porte nas disciplinas complementares". Assim, aqui registramos o critério adotado para os escalonamentos previstos na relação de projetos, que partiu da premissa de que todos os projetos e serviços com contratação de forma Unitária permitiriam o escalonamento para melhor precificar o serviço. A única disciplina adotada de forma escalonada, foi a arquitetura, cuja premissa principal está na delimitação da área do projeto, a qual servirá de referência para quase todos os projetos complementares, considerando em especial as reduções previstas por repetições de pavimentos ou edificações.

Desta forma, ao definir os critérios para delimitação da área de cada um dos projetos, os projetos complementares, em especial, o estrutural, hidrossanitário, elétrica, Prevenção e Combate a Incêndio, comunicação e segurança, e climatização e exaustão não tiveram a previsão de escalonamento. Para definição deste critério consideramos que a diversidade de programas do Sesc/SC, conjugada com as reduções previstas na disciplina de Arquitetura, caso fosse adotado o escalonamento também nas disciplinas complementares, poderia gerar uma duplicidade de desconto, implícita na contratação destes projetos. Além do fato de que podem ocorrer diferentes interferências mesmo em situações de repetição de pavimento ou edificação. Por este motivo, não foi adotado o escalonamento.

E neste ponto cabe destaque a uma previsão do RLC, que entendemos que permite a manutenção de contratação vantajosa para todos os itens, onde o Art. 49º combinado com o seu Inciso II, permite a negociação, ao afirmar que o licitante deixará de ter seu preço registrado quando não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado. Assim, caso sejam percebidas distorções que justifiquem a negociação, a administração poderá solicitar que a empresa realiza os ajustes necessários antes da emissão do pedido.

O segundo ponto, levantado pela empresa CBR, como possível inconsistência versa sobre "grave distorção no dimensionamento", e por isto registramos que não há equivoco nos quantitativos apresentados. O item 6 - Comunicação e Segurança, apresenta a possibilidade de contratação de 4 (quatro) tipos diferentes de projetos, que mesmos contratos em conjuntos devem ser apresentados separadamente. Isto leva a necessidade de que o quantitativo do Item 13.9 – Planilha Orçamentária – Comunicação e Segurança, considere a totalização do quantitativo constante nos subitens do item 6.

Ainda frente a este questionamento registramos que as quantidades constantes nos subitens do item 6 foram dimensionadas a partir de áreas estimadas para projetos previstos, além de demandas previas que já aguardavam contratação, por este motivo a quantidade de um dos itens dá a impressão ter sido prevista equivocadamente. Porém, dado as necessidades levantadas pelo Sesc/SC os quantitativos foram dimensionados individualmente, permitindo a variação observada na planilha, as quais registramos como corretas.

O terceiro ponto registrado como possível inconsistência, é a alegação de "retenção financeira indevida". E como esclarecimento, destacamos uma resposta já emitida para este processo licitatório, na qual registramos que: "O Memorial Descritivo para esta Ata de Registro de Preço é o elemento que determina e norteia de que forma serão abordadas as atividades a serem desenvolvida, com a descrição dos critérios, da forma e conteúdo dos serviços que serão desenvolvidos, estabelecendo normas que o Sesc entende como necessárias a serem padronizadas para relação entre Contratado e Contratante, dentre elas as responsabilidades, o conteúdo de cada projeto, a forma de apresentação, os prazos, as medições, dentre outros." Assim, como padronização dos critérios e percentuais de medição, o Sesc adotou a aplicação de percentuais para cada etapa entregue de cada projeto, sendo sempre as duas últimas parcelas vinculadas as correções e a aprovação junto a prefeitura ou concessionária. E estes percentuais se aplicam sempre em todos os projetos contratados dentro de um mesmo pedido, independente se estes precisam ou não de aprovação nos órgãos, pois a vinculação principal será sempre com os projetos que tem esta

dependência. Face a necessidade de ajustes que podem a vir ser solicitados nas fases de aprovação, e que demandarão ajustes nos projetos complementares previamente concluídos.

Desta forma, entendemos não estar realizando uma retenção financeira indevida, e sim, padronizando a forma e a etapa em que serão considerados concluído os projetos, permitindo a liberação dos pagamentos.

O quarto ponto indicado como inconsistência pela empresa CBR, traz uma divergência entre a codificação de 2 itens se comparada as informações constantes no edital, no Termo de Referência e na Planilha editável, que foi encaminhada como modelo a ser seguido. Com base nesta informação registramos que no edital e no Termo de Referência a numeração de cada item está correta. Porém na Planilha editável houve um erro formal, que manteve a mesma numeração em mais de um item, indicando os códigos 1.4.5 e 3.3.5 para dois itens em cada um deles. Apesar da incontroversa observação, não há que se afirmar, que esta divergência possa causar ou induzir erros no preenchimento da proposta, ou a desclassificação indevida, pois as descrições são para projetos ou serviços com metragens diferentes, além da quantidade de cada um destes itens também se apresentarem diferentes. Não justificando, desta forma, a inclusão como um item para impugnação do edital.

Assim registramos abaixo os códigos corretos que deverão figurar na proposta, visto que sua correção em nada interfere no montante total da proposta a ser apresentada (em vermelho está a correção realizada, passando o número 5 a figurar como 6, dado a duplicidade de códigos demonstrada abaixo):

1.4.5	• Imagens 3D Realistas - Maquete Eletrônica para edificação com área de 8.000,01m² até 15.000,00m²	un	1	40	R$ 0,00	R$ 0,00
~~1.4.5~~ 1.4.6	• Imagens 3D Realistas - Maquete Eletrônica para edificação com área acima de 15.000,01m²	un	1	30	R$ 0,00	R$ 0,00

3.3.5	• Projeto de Tratamento de Efluentes para edificação com área de 8.000,01m² até 15.000,00m²	un	1	6	R$ 0,00	R$ 0,00
~~3.3.5~~ 3.3.6	• Projeto de Tratamento de Efluentes para edificação com área acima de 15.000,01m²	un	1	4	R$ 0,00	R$ 0,00

Se esta observação, apresentada pela empresa CBR, fosse motivo plausível para impugnação do edital, restaria a pergunta: A duplicidade na numeração dos itens nas demandas de Impugnação apresentadas, pela empresa CBR, também seriam suficientes para desqualificar e não responder os questionamentos? Fazemos o registro, pois o item 4 está duplicado no documento encaminhado pela empresa. Porém da mesma forma, entendemos que o erro formal não inviabiliza a necessidade de resposta.

Incoerência internas dos quantitativos do Edital

Na análise de um dos pontos de possível inconsistência, levantados pela empresa CBR, já comentamos acima que para atender "as necessidades levantadas pelo Sesc/SC os quantitativos foram dimensionados individualmente, permitindo a variação observada na planilha, as quais registramos como corretas."

A análise apresentada pela empresa CBR, leva em conta dados bem superficiais, ao comparar áreas específicas determinadas para cada tipo de projetos. E isto leva ao erro de interpretação observado.

A área de 183.000,00m² observada na maioria dos itens, tem base nas necessidades de projetos para obras novas ou reformas estimadas pelo Sesc/SC. Porém a empresa CBR, ao fazer esta análise esquece que o Sesc/SC já possui área construída para atender suas Unidades Operacionais, e que estas também demandam previsão de projetos específicos, como é o caso dos projetos de Alarme e CFTV, Sonorização, áudio e vídeo, e Acústica, por isto as quantidades extrapolam o que seria coerente para atender aos principais projetos. Da mesma forma, projetos de Climatização e exaustão, além das planilhas vinculadas estes projetos tiveram seu quantitativos elevados, para atender demandas necessárias.

Portanto, não há que se afirmar que as quantidades demandas e previstas pelo Sesc/SC são incompatíveis ou que estão prevendo mais de uma vez o custo para o mesmo projeto. Assim registramos, que todas as quantidades previstas na planilha, tem base nas expectativas de projetos futuros do Sesc/SC e necessidade específicas de cada Unidade.

Registramos que no nosso ponto de vista não deve ser feita comparação com quantitativos relativos a ARP anterior, vigente de 2023/2024, pois são referentes a previsões e necessidades diferentes, apesar da similaridade do objeto. Por este motivo não apresentaremos comentários sobre o mesmo.

Necessidade de Exequibilidade e Incompatibilidade ente objeto Licitado e valor de Referência

A empresa CBR apresenta neste ponto, apenas as mesmas questões as quais já foram respondidas nos questionamentos anteriores. Assim reafirmamos, que as questões de inexequibilidade e incompatibilidade entre o objeto licitados e o valor de referência não se caracterizam para este processo, visto que o valor de referência tem base em planilha de custo, que em tese, representa a expectativa de mercado, permitindo sim a sua efetiva execução. E que nenhuma empresa será desabilitada caso observem as orientações e normatizações previstas no Edital.

Desta forma, entendemos que não há problema na estruturação deste processo de licitação, que apresenta um objeto e expectativa de quantidades bem definidas, com detalhamento de todas as obrigações das entregas, das etapas, das medições, dos prazos, etc, conforme previsto no memorial descritivo, além de possuir um Valor de Referência baseado em planilhas referenciais. Com isto, não há a necessidade de revisão dos quantitativos ou reavaliação do valor de referência.

Registramos novamente, que conforme previsto no parágrafo único do art. 3º da RLC, "o preço referencial da licitação poderá ser ocultados, a fim de propiciar propostas mais econômicas e competitivas no certame." Assim, pelo amparo do Regulamento, mantemos a orientação de não divulgação das memórias de cálculos e seus respectivos valores.

Necessidade de respeito ao princípio da Legalidade

Em nosso entendimento, não há desrespeito ao princípio da Legalidade neste processo, como já demostrado acima, todos os pontos estão fundamentados e justificados, não como uma vontade própria, mas com base no Edital e seus anexos e em especial com base no RLC. Porém, não se tratando, este ponto, de análise da área técnica, deixarei para avaliação da área Jurídica.

Diante do exposto, e considerando as análises dos pontos da parte técnica, que foram referenciadas pela empresa CBR, para apresentação do pleito de Impugnação do Edital. Registramos que em nosso entendimento não há motivos plausíveis para acolhimento da demanda.

Desta forma, segue parecer para apreciação da Comissão Permanente de Licitações.

Florianópolis, 30 de setembro de 2026.

Marcello Farias Rodrigues
Gerência de Infraestrutura"

Em ato contínuo, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, que emitiu o seguinte parecer:

"PARECER JURÍDICO

Ref. ***CONCORRÊNCIA 055/2026 – GIN – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA O DEPARTAMENTO REGIONAL SESC/SC***

A Empresa ***Lorenci Oliveira Engenharia Ltda.*** *insurgiu-se precipuamente contra a vedação à participação de empresas reunidas em* ***consórcio*** *(item 2.7, "c", do edital), as restrições à comprovação de qualificação técnica (proibição de somatório de atestados, exigência de acervo exclusivo em edificações comerciais/institucionais e exclusão de habitações, vedação absoluta a atestados parciais e requisitos de vínculo do responsável técnico geral), a indefinição de exigências na fase de emissão de ordens de serviço (TR, item 4.1.2), a subordinação da expedição de atestados*

à conclusão da futura obra (Memorial Descritivo, item 3.7.3), a ausência de divisão clara de lotes ou justificativa para lote único, a imposição de softwares proprietários específicos em modelagem BIM, além de contradições materiais entre cláusulas voltadas à execução de obras civis e o objeto intelectual do certame.

*A Empresa **CBR Engenharia e Arquitetura Ltda.** apontou suposta inexequibilidade econômico-financeira do valor de referência global em confronto com os quantitativos de área projetada e planilhas (mais de 7 milhões de metros quadrados somados), alegando descompasso com as tabelas de honorários mínimos de entidades profissionais como CAU/BR e CREA-SC, ausência de escalonamento por porte nas disciplinas complementares, distorção nas quantidades de planilhas orçamentárias (item 13.9) e erro formal de codificação de itens na planilha eletrônica.*

Ato contínuo, Gerência de Infraestrutura do Sesc/SC emitiu pareceres técnicos pormenorizados, bem como sobreveio manifestação administrativa elaborada conjuntamente pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação e pela área técnica.

Passa-se à análise.

Trata-se de análise sobre impugnações administrativas ao edital de Concorrência Sesc/SC nº 055/2026.

i) Da vedação à formação de consórcios e da discricionariedade motivada

O item 2.8, alínea "c", do edital estabelece impedimento de participação a empresas reunidas em consórcio. A empresa Lorenci Oliveira Engenharia Ltda sustentou que a complexidade multidisciplinar do certame, que reúne nove disciplinas de projetos e serviços especializados, impõe a admissão consorcial.

A admissão ou proibição de consórcios em certames licitatórios situa-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da entidade contratante. A regra geral nos procedimentos licitatórios é a participação de empresas isoladas, cabendo a formação de consórcio primordialmente a empreendimentos de alta complexidade ou de expressivo vulto financeiro nos quais o mercado isolado não apresente competidores aptos.

No caso vertente, a Gerência de Infraestrutura e a Administração do Sesc/SC motivaram adequadamente a opção técnica pela contratação unificada de pessoa jurídica singular: a estrutura organizacional do Sesc/SC demanda centralização da responsabilidade jurídica perante uma única fornecedora, simplicidade de interlocução e canal direto de decisão gerencial.

*Ressaltou no parecer que a contratação ocorre por registro de preços com demandas **fracionadas no tempo**, inexistindo óbice a que a contratada recorra à subcontratação autorizada nos limites legais para disciplinas acessórias.*

A orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União chancela a faculdade administrativa de vedação ao consórcio, desde que expressa e formalmente motivada no processo licitatório:

*Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. **PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR.** PREVISÃO NO EDITAL. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATANTE. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS ATESTADOS. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL. 1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido. 2. Para comprovação da capacidade técnica das licitantes, não se pode exigir que itens de serviço autônomos estejam contidos dentro de um mesmo atestado. 3. A imposição de*

restrições à competitividade, como aquelas relativas à falta de razoabilidade na estipulação do número e do conteúdo dos atestados de capacidade técnica, torna a licitação anulável, sendo possível à autoridade administrativa evitar o desfazimento total do processo mediante a correção dos pontos irregulares do edital, observada a regra do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. ***4. A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua opção seja sempre justificada.*** *(Acórdão 566/2006 – Plenário, Relator Ministro Marcos Vinicios Vilaça, Processo nº 127220064, julgado em 19/04/2006, Ata nº 15/2006). - grifamos*

Constata-se que o parecer técnico e a manifestação da área competente supriram a motivação administrativa indispensável, fundamentando a recusa do consórcio nas especificidades de gestão contratual da entidade. A deliberação plenária mais recente da referida Corte reforça a imperiosidade da justificativa formal nos autos:

Ementa: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. COLÉGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA AS ÁREAS EXTERNAS. INDÍCIOS DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA, DIRECIONAMENTO E DE TENTATIVA DE COAÇÃO/INTIMIDAÇÃO. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO DE CONSÓRCIOS E DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS. FRAGILIDADES NO LEVANTAMENTO DE MERCADO. DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA. LEVANTAMENTO DE SIGILO. (Acórdão 2319/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 018.933/2025-4, julgado em 26/08/2026, Ata nº 33/2026).

Assim, encontrando-se a motivação técnica e operacional materializada nos autos do processo pela unidade demandante, resta plenamente legítima a manutenção da cláusula que impede consórcios no presente certame.

ii) Da comprovação de qualificação técnica e dos limites restritivos

A impugnação deduzida pela empresa Lorenci Oliveira Engenharia Ltda. insurge-se contra diversos critérios de qualificação técnico-profissional previstos no item 3.1 do Termo de Referência. Cumpre analisar tais pontos à luz do artigo 16, inciso II, do RLC (Resolução Sesc nº 1.593/2024), o qual restringe as exigências de qualificação técnica a documentos comprobatórios de aptidão pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto, vedando cláusulas que frustrem o caráter competitivo sem real justificativa de necessidade.

iii) Vedação genérica ao somatório de atestados e exigência de acervo único

O item 3.1.5 e a observação ao item 3.1.6 do Termo de Referência preveem análise individual a cada atestado, proibindo expressamente o somatório de quantitativos de mais de um atestado para cada disciplina.

A vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica viola a competitividade licitatória quando a aptidão puder ser perfeitamente comprovada pela execução de projetos que, somados, atinjam a complexidade pretendida. Nos serviços de elaboração de projetos e consultoria de engenharia, a restrição que exige atestado único de grande porte somente se sustenta quando caracterizada indivisibilidade técnica intransponível.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a rejeição genérica de somatório de atestados técnicos:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ***VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS****. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve-se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.* ***2. é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.*** *3. Impõe-se a assinatura de prazo para que a entidade*

adote providências para anulação da licitação, quando comprovado vício insanável, caracterizado pela existência, no edital, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 1771/2007 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 471920076, julgado em 29/08/2007, Ata nº 36/2007). - grifamos

No mesmo sentido, o Plenário da Corte Federal de Contas pacificou que a limitação desprovida de demonstração fática e técnica de indispensabilidade compromete a ampliação da disputa:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO (SEDU-ES). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ***VEDAÇÃO INDEVIDA AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.*** *ANÁLISE RESTRITIVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AMBIGUIDADE NOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE RISCO DE SOBREPREÇO SUPERIOR A R$ 25 MILHÕES. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA REANÁLISE DA HABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES PARA TODOS OS LOTES. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 801/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 021.505/2025-0, julgado em 01/04/2026, Ata nº 10/2026). - grifamos*

Em recente julgado de sua composição plenária, o Tribunal reafirmou a irregularidade da vedação ao somatório quando ausente demonstração da indivisibilidade do encargo:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 369/2024. DNIT. CONTRATAÇÃO DE LEVANTAMENTO INTEGRADO DE DADOS DA REDE RODOVIÁRIA PAVIMENTADA E ASSESSORAMENTO PARA PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DA MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA. ***LIMITAÇÃO INDEVIDA DA QUANTIDADE DE ATESTADOS PARA COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.*** *AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. OITIVA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE DELIBERAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 1628/2026 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 026.323/2024-9, julgado em 24/06/2026, Ata nº 24/2026). - grifamos*

A despeito da razoabilidade do patamar métrico fixado pela área técnica em 5.000,00 m², percentual em torno de 33% da maior faixa de projeto, a imposição de que essa metragem seja comprovada em uma única obra por disciplina mostra-se desproporcional. A execução de dois ou mais projetos correlatos demonstra idoneidade equivalente para o atendimento das ordens de serviço subsequentes.

Desse modo, ***recomenda-se a alteração do edital*** *para permitir o somatório de até dois ou três atestados por disciplina, afastando potenciais questionamentos dos órgãos de controle.*

iv) Exclusão absoluta de edificações habitacionais e atestados parciais

Quanto à observação "b" do subitem 3.1.4 do TR, que exclui terminantemente projetos habitacionais, assiste razão técnica ao Sesc/SC. A destinação dos prédios mantidos pelo Sesc envolve complexas instalações de uso público intensivo, teatros, restaurantes, clínicas odontológicas e centros poliesportivos, tipologias que demandam soluções sanitárias, de fluxo, pânico e climatização marcadamente distintas daquelas aplicadas a unidades residenciais unifamiliares ou multifamiliares padronizadas. A exigência de acervo em edificações comerciais ou institucionais encontra-se, pois, estritamente alinhada às finalidades estatutárias da entidade.

No tocante aos atestados parciais, o parecer técnico esclareceu que serão admitidos atestados relativos a projetos ou etapas autônomas já integralmente entregues, aceitas e finalizadas, ainda que o contrato de origem permaneça vigente para outras etapas. Essa distinção protege a segurança técnica da instituição sem prejudicar o acervo real dos licitantes, convindo que tal esclarecimento seja inserido formalmente em aditamento ao edital.

v) Vínculo empregatício do responsável técnico

O item 3.1.1, alínea "a", do TR alude a profissional que faça parte do quadro da empresa. Todavia, a própria disciplina do certame, em consonância com as notas do subitem 3.1.3 (alíneas "c" e "d") do TR e com o artigo 16, inciso II, alíneas "b" e "d", do RLC (Resolução nº 1.593/2024), admite a demonstração de disponibilidade por contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura acompanhada de anuência formal do profissional. Não subsiste, portanto, exigência ilegal de vínculo empregatício formal prévio antes da adjudicação.

vi) Da qualificação técnica exigida nas ordens de serviço futuras

A impugnante Lorenci Oliveira questiona o item 4.1.2 do TR, alegando que a faculdade do Sesc de exigir comprovação complementar de até 50% da área para cada Pedido de Compra geraria instabilidade e arbítrio na execução.

A área técnica elucidou que a previsão visa assegurar a higidez técnica caso a empresa contratada venha a substituir os profissionais outrora habilitados ou mobilizar equipe subcontratada. Restou expressamente consignado que, caso os serviços sejam executados pelos mesmos profissionais apresentados na fase de habilitação, não haverá necessidade de qualquer documentação complementar.

Ademais, os limites de até 50% estão adstritos aos parâmetros máximos já definidos na habilitação do certame, vedada a imposição de condições inéditas. Para resguardar a clareza e afastar dúvidas interpretativas, impõe-se a inclusão expressa desse esclarecimento no bojo do Termo de Referência.

vii) Do condicionamento de emissão de atestados ao término da futura obra

O item 3.7.3 do Memorial Descritivo estabelece que o Sesc/SC somente emitirá atestados de capacidade técnica após a finalização da execução da futura obra para a qual o projeto foi desenvolvido.

Tal cláusula afigura-se juridicamente insustentável. A obrigação contratada consiste estritamente na ***elaboração e aprovação de projetos executivos de arquitetura e engenharia****. A realização da obra depende de juízo de oportunidade, disponibilização financeira, procedimento licitatório autônomo e desempenho de empreiteira terceira estranha à projetista.*

Condicionar o atestado de um serviço intelectual concluído e pago a evento futuro e incerto viola a razoabilidade, impondo ônus gravoso e desmedido ao prestador de serviços. A expedição do atestado deve retratar a realidade dos serviços efetivamente prestados e recebidos pela entidade, ressalvando-se, por óbvio, eventuais falhas técnicas supervenientes que venham a ser detectadas. ***Recomenda-se a alteração deste dispositivo****, prevendo-se a emissão do atestado de capacidade técnica após o recebimento definitivo e a aprovação das etapas dos projetos contratados.*

viii) Da modelagem BIM e do formato dos arquivos executáveis

A exigência de desenvolvimento de projetos em plataforma BIM com utilização do software Autodesk Revit 2024 ou superior (item 3.2.2 do Memorial Descritivo) e entrega de arquivos nativos editáveis em formato .rvt e de interoperabilidade aberta .ifc fundamenta-se nas necessidades operacionais da infraestrutura do Sesc/SC.

A área técnica demonstrou que seu corpo técnico e os sistemas internos de padronização operam com templates próprios nessa tecnologia, sendo a entrega de arquivos proprietários e interoperáveis imprescindível para a compatibilização e manutenção do patrimônio predial. Não se vislumbra ilegalidade ou preferência imotivada de marca, porquanto admitida a versão em padrão aberto IFC e assegurado tempo técnico para adequação dos proponentes.

ix) Da suposta inexequibilidade orçamentária e da liberdade na fixação de preços

A empresa CBR Engenharia alega que o Valor de Referência de R$ 30.476.423,17 geraria preços médios incompatíveis com as tabelas de honorários profissionais do CAU/BR e do CREA-SC, acarretando inexequibilidade e sobrepreço inverso.

A tese não merece acolhimeno. As tabelas de honorários editadas por conselhos profissionais possuem natureza meramente consultiva e orientativa. O ordenamento jurídico pátrio consagra a livre concorrência e a liberdade de precificação no mercado de engenharia, inexistindo vinculação impositiva dos entes contratantes aos parâmetros mínimos corporativos.

A formação do orçamento referencial do certame foi calcada em planilhas técnicas de custos, composições paramétricas e estimativas de mercado elaboradas pela Gerência de Infraestrutura do Sesc/SC. O Tribunal de Contas da União exige consistência metodológica no orçamento estimativo, refutando falhas que inviabilizem a formulação de propostas sérias:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS DE DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA. INDÍCIOS DE FALHAS GRAVES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDEFINIÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ALTERAÇÃO DESSE MESMO VALOR NO CURSO DO CERTAME. CONTRADIÇÕES ENTRE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DO ÓRGÃO LICITANTE. ***AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS A INDICAR COM PRECISÃO A INVIABILIDADE DO PARCELAMENTO****. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ATOS DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. REFERENDO. (Acórdão 2607/2018 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 034.255/2018-4, julgado em 14/11/2018, Ata nº 45/2018). - grifamos*

No caso em tela, a estimativa do valor de referência baseou-se em estudos técnicos da unidade de infraestrutura, e a manutenção do sigilo do orçamento durante a disputa encontra respaldo expresso no ***artigo 3º, parágrafo único, do RLC (Resolução nº 1.593/2024)****, que prevê a faculdade de ocultação do preço referencial da licitação visando à obtenção de propostas mais vantajosas e econômicas. Ademais, as divergências pontuais suscitadas pela impugnante decorrem de desconsideração da sistemática fracionada de demandas por pedidos de compra própria do registro de preços (arts. 44 e 46 do RLC), inexistindo amparo para revisão impositiva do valor referencial global.*

x) Do julgamento por lote, ausência de escalonamento complementar e erro material na planilha

O edital e o termo de referência anunciam a licitação sob o critério de menor preço por lote. A planilha orçamentária unificada congrega 94 itens distribuídos entre projetos de arquitetura, complementares, serviços de levantamento e orçamentos, resultando em um lote único global. A área técnica esclareceu a viabilidade da adjudicação integral em lote único em razão da estrita interdependência e da obrigação de compatibilização dos projetos sob a égide do responsável técnico geral.

No tocante à ausência de escalonamento métrico nos projetos complementares, a Gerência de Infraestrutura demonstrou que a fixação de preços unitários médios por metro quadrado decorre da praxe de contratação em bloco dos projetos complementares subordinados à área arquitetônica de referência, afastando duplicidade de descontos.

No tocante à duplicidade de numeração dos itens 1.4.5 e 3.3.5 na planilha eletrônica editável, constata-se mero erro material formal sanável. A Gerência de Infraestrutura já promoveu a retificação da sequência numérica para os códigos 1.4.6 e 3.3.6 sem qualquer reflexo econômico ou quantitativo. O saneamento encontra respaldo direto no ***artigo 16, § 2º, e no artigo 29, parágrafo único, do RLC (Resolução Sesc nº 1.593/2024)****, bem como no item 2.3 do edital, normas que impõem a realização de diligência e o aproveitamento de atos diante de lapsos formais que não prejudiquem a aferição da proposta ou a qualificação do licitante.*

xi) Das contradições textuais e harmonização do instrumento convocatório

Os itens 6.6 a 6.13 do edital reproduzem regras típicas de empreitadas de obras civis, aludindo a materiais, canteiro, mão de obra segregada e critérios de medição inaplicáveis a contratos de elaboração de projetos intelectuais.

A própria Gerência de Infraestrutura reconheceu que tais menções decorreram de adaptação de minutas padrão e que devem ser desconsideradas, prevalecendo as regras de medição e remuneração previstas no Memorial Descritivo e no Termo de Referência.

De igual modo, impõe-se esclarecer formalmente a delimitação de custeio das taxas profissionais: os custos de emissão de ARTs e RRTs dos profissionais correm exclusivamente por conta da empresa contratada, integrando o preço da proposta, ao passo que as taxas públicas de licenciamento, alvarás municipais e análises de concessionárias serão adimplidas diretamente pelo Sesc/SC.

Quanto à vigência e ao reajuste, cumpre registrar que o artigo 45, caput e § 2º, do RLC prevê prazo inicial de até 12 (doze) meses para as atas de registro de preços, admitindo prorrogações até o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses, ao passo que os contratos por escopo podem vigorar nos termos dos artigos 31 e 33 do mesmo regulamento.

Em relação à suposta contradição entre a carta de proposta, na qual consta que o preço declarado é "fixo e irreajustável", e as regras de reajuste previstas no edital, que admitem a aplicação do reajuste após o decurso de 12 (doze) meses, cumpre esclarecer que a expressão "fixo e irreajustável", constante do anexo da proposta, deve ser compreendida em relação ao período inicial de vigência contratual, de 12 (doze) meses, conforme prática usual. A carta de proposta não constitui instrumento apto a estabelecer ou modificar as condições de reajuste previstas no edital, as quais foram expressamente disciplinadas de forma clara e objetiva nos itens 6.17 e 17.19, inclusive apontados pela própria impugnante. Assim, a referida expressão não afasta, restringe ou modifica a possibilidade de reajuste estabelecida no instrumento convocatório, tampouco possui prevalência sobre suas disposições. Desse modo, transcorrido o período de 12 (doze) meses de vigência contratual, estará assegurada a possibilidade de aplicação do reajuste, observadas as condições e regras estabelecidas no edital.

Cabe ressaltar que as regras quanto à revisão extraordinária e reequilíbrio econômico-financeiro também estão devidamente esclarecidas no edital (nos itens 3.5 e 3.8 da minuta e itens 11.6 e 11.7 do edital), razão pela qual entende-se impertinente qualquer providência adicional nesse sentido.

Por fim, o item 3.4 do edital, ao cominar a perda imediata do direito recursal e a concordância tácita ao licitante ausente na sessão pública presencial, entra em contradição com a garantia recursal assegurada no ***artigo 30 do RLC (Resolução Sesc nº 1.593/2024)*** *e no item 16.1 do edital.*

O RLC assegura expressamente o prazo de 02 (dois) dias úteis, com efeito suspensivo, a contar da declaração do vencedor, sendo inadmissível presumir renúncia tácita de recurso pela mera ausência física na sessão de lances, devendo a regra ser formalmente ajustada para permitir o envio por correio eletrônico, nos moldes do item 16.6 do instrumento.

- RECOMENDAÇÕES E POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO NO EDITAL

Em atenção às jurisprudências do Tribunal de Contas da União e aos pareceres técnicos, entende-se pelas seguintes possibilidades de adequação e aperfeiçoamento das regras editalícias:

a) ***Flexibilização do somatório de atestados técnicos:*** *Retificar o item 3.1.5 e a observação ao item 3.1.6 do Termo de Referência para admitir, motivadamente, o somatório de até 2 (dois) atestados de*

capacidade técnica por disciplina para o alcance das métricas exigidas (5.000 m², cargas elétricas e térmicas), harmonizando o instrumento à jurisprudência pacífica do TCU consubstanciada nos precedentes aplicáveis à matéria;

*b) **Desvinculação dos atestados à conclusão das obras futuras:** Modificar a redação do subitem 3.7.3 do Memorial Descritivo, excluindo a exigência de conclusão física da edificação para a expedição de atestados de capacidade técnica dos projetos elaborados, assegurando a emissão do documento tão logo os projetos contratados sejam entregues, integralmente aprovados e aceitos pelo Sesc/SC;*

*c) **Retificação formal da planilha orçamentária:** Republicar a planilha orçamentária anexa com o saneamento da duplicidade de códigos dos itens 1.4.5 e 3.3.5, renomeando as linhas correlatas para os códigos 1.4.6 e 3.3.6, conforme já ajustado pela Gerência de Infraestrutura;*

*d) **Harmonização das cláusulas incompatíveis com o objeto:** Adequar a redação dos itens 6.6 a 6.13 do edital, excluindo comandos referentes a insumos de mão de obra e materiais de construção civil, e explicitando a repartição das taxas (ART/RRT a cargo da contratada e taxas de licenciamento/análise a cargo do Sesc/SC);*

*e) **Esclarecimneto da comprovação técnica por ordem de serviço:** Inserir nota explicativa ao item 4.1.2 do Termo de Referência e item 3.7.2 do Memorial, deixando claro que a indicação dos mesmos responsáveis técnicos já habilitados dispensa nova documentação comprobatória, e que eventuais exigências para novos profissionais seguirão estritamente os tetos do edital;*

*f) **Preservação ampla do direito de recurso e prazos regulamentares:** Retificar a redação do subitem 3.4 do edital para excluir a previsão de perda do direito recursal pelo não comparecimento presencial na sessão pública, assegurando a plena eficácia do prazo de 02 (dois) dias úteis previsto no **artigo 30 do RLC (Resolução nº 1.593/2024)** e no item 16.1 do edital, inclusive por meio eletrônico oficial;*

*g) **Retificar os itens enumerados em duplicidade:** subitem 3.1.3 (alínea "b") do TR, consta duas vezes alínea "b", no parecer citamos a línea "c" que com a correção corresponderá a alínea "d". Corrigir a numeração em duplicidade do item 3.7.2 do Memorial, que citamos no parecer e depois de corrigido corresponderá ao item 3.7.3 do Memorial;*

Em razão do exposto, acolhendo os esclarecimentos dos pareceres técnicos da Gerência de Infraestrutura e da manifestação administrativa preliminar, esta Assessoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

*a) Pelo **acolhimento parcial** da impugnação apresentada pela empresa Lorenci Oliveira Engenharia Ltda., para recomendar a republicação do edital com: (i) a flexibilização da qualificação técnica para admitir somatório delimitado de atestados técnicos por disciplina; (ii) a supressão do condicionamento da emissão de atestados ao término de obras futuras; (iii) o esclarecimento das rotinas de comprovação técnica para futuras ordens de serviço sem inovação editalícia; (iv) o ajuste das cláusulas contraditórias de obras civis e custeio de taxas de ART/RRT; e (v) a exclusão da preclusão recursal do item 3.4 para resguardar a regra do art. 30 do RLC;*

*b) Pelo **indeferimento** das teses materiais deduzidas por CBR Engenharia e Arquitetura Ltda. tocantes à suposta inexequibilidade do Valor de Referência com base em tabelas de honorários de conselhos de classe e descompasso de quantitativos institucionais, acolhendo-se apenas a retificação de erro material de codificação na planilha editável, nos termos dos arts. 16, § 2º, e 29, parágrafo único, do RLC;*

*c) Pela **republicação do edital e anexos retificados**, com a reabertura do prazo de divulgação, tendo em vista que as alterações recomendadas, notadamente quanto aos parâmetros de qualificação técnica e ajustes de planilha, repercutem na formulação das propostas e na competitividade do certame.*

Florianópolis, 08 de outubro de 2026.

Júlia Tresoldi ***Fernanda Roberta da S.M. Figueiró***
Gerência Jurídica - GJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pelo: acolhimento parcial da impugnação apresentada pela licitante LORENCI OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA e pelo não acolhimento da impugnação da empresa CBR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, promoverá adequações no Edital e Anexos, passando-se a viger conforme retificativo a ser publicado. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 27 de outubro de 2026

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO